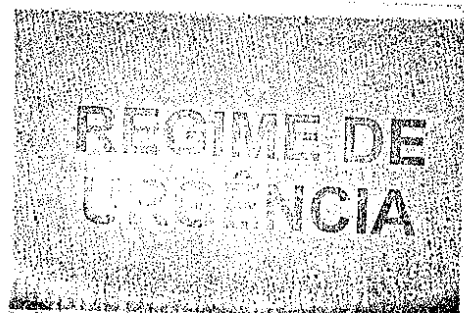




Em 20 de maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 23/05/2019 15:31 - 00000000377



Senhor Presidente:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal, o projeto de lei que *cria o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei em tela estabelece o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano com o intuito de buscar e gerenciar recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações e modicidade da tarifa de transporte coletivo urbano do Município, bem como promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, em conformidade com os preceitos contidos no artigo 6º da Lei n. 7.018/2002, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte coletivo.

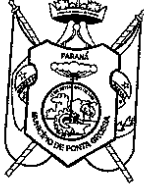
Esclarece-se que o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa será vinculado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT para que esta efetive a gestão dos recursos destinados às atividades referentes a transporte coletivo urbano.

Para a consecução de seus objetivos, constituirão receitas do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano:

- ✓ o produto da venda de créditos de transporte para o sistema municipal de transporte coletivo urbano;
- ✓ recursos oriundos de arrecadações de veiculação de propaganda nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo urbano "busdoor" e conforme os artigos 24 e 26 da Lei n. 7.018, de 18/11/2002;
- ✓ receitas provenientes da exploração de publicidade nos abrigos, terminais e pontos de parada do transporte coletivo urbano;
- ✓ os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- ✓ o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao contrato de concessão do transporte coletivo urbano;
- ✓ repasses decorrentes de multas aplicadas pelo Ministério Público;
- ✓ doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano;

Ao mesmo tempo, em função da reordenação das atividades de publicidade e serviços atualmente aplicadas ao sistema do transporte coletivo urbano (lei n. 7.328/2003, lei n. 10.038/2009, lei 13.270/2018 e arts. 24 e 26 da Lei n. 7.018/2002) para compor receitas ao fundo, o projeto promove ajustes nas legislações que disciplinam as responsabilidades dessas atividades de forma que estas sejam coordenadas pela AMTT.

2



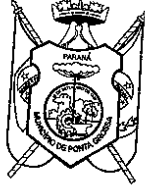
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Considerando a importância da medida proposta, encareço aos Nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria, solicitando, na forma do art. 54, § 1º da Lei Orgânica Municipal, a apreciação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.

  
**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador DANIEL MILLA FRACCARO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



AS COMISSÕES DE  
CLTR - COT - COSPTMVA.

PROJETO DE LEI Nº  
137/2019

Em

/de 20

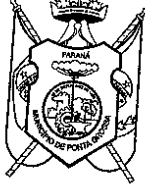
Presidente da Câmara Municipal

*Cria o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Fica criado o **Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa**, de natureza contábil, vinculado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, com o objetivo de captar e gerenciar recursos destinados ao desenvolvimento das ações do serviço público de transporte coletivo urbano do Município e a modicidade da tarifa.

**Art. 2º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano:

- I. o produto da venda de créditos de transporte para o sistema municipal de transporte coletivo urbano;
- II. recursos oriundos de arrecadações de veiculação de propaganda nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo urbano "busdoor" e conforme os artigos 24 e 26 da Lei n. 7.018, de 18/11/2002;
- III. receitas provenientes da exploração de publicidade nos abrigos, terminais e pontos de parada do transporte coletivo urbano;
- IV. os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- V. o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao contrato de concessão do transporte coletivo urbano;
- VI. repasses decorrentes de multas aplicadas pelo Ministério Público;
- VII. doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano;



**Parágrafo Único.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, denominada Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano.

**Art. 3º.** Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa, normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de Ponta Grossa, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo Único.** O ordenador das despesas do Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa será o Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT.

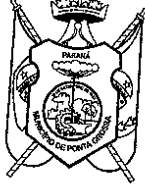
**Art. 4º.** O art. 26 da Lei n. 7.018, de 18/11/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26. Fica(m) autorizada(s) a(s) concessionária(s) a utilizar(em) os espaços situados nos cartões de bilhetagem eletrônica, nos relógios instalados nos terminais, no vidro de proteção do condutor dos veículos e nos vidros traseiros dos veículos do transporte coletivo, parte externa e interna, para fins de exploração publicitária e veiculação de propaganda comercial. (NR)*

*§ 1º Os recursos arrecadados com a publicidade, deduzidas as despesas com impostos, produção e agenciamento, serão repassados, até o quinto dia útil de cada mês, à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT.*

*§ 2º Os serviços de produção e agenciamento da publicidade poderão ser executados diretamente pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, quando os recursos arrecadados ser-lhe-ão integralmente destinados, obrigada a empresa concessionária a promover a publicidade na forma do que for determinado pela AMTT ou pela empresa contratada para esse fim.*

*§ 3º Os recursos auferidos na forma deste artigo serão utilizados pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT para as atividades operacionais do*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*serviço de transporte coletivo urbano do Município, inclusive para a produção e agenciamento da propaganda, quando for o caso.*

*§ 4º. É proibido realizar propaganda de caráter político, filosófico ou ideológico, de produtos alcoólicos ou fumíferos.*

*Art. 27 ..."*

**Art. 5º.** A Lei n. 7.328, de 26/09/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º. Os pontos de embarque e desembarque dos usuários do transporte coletivo urbano e rural no âmbito do Município de Ponta Grossa, obedecerão aos critérios de priorização e padronização da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT. (NR)*

*Art. 7º. Toda ação necessária a transferência de local para pontos de paradas e de coberturas existentes deverão possuir a autorização da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, por intermédio de suas subunidades operacionais e de fiscalização viária. (NR)*

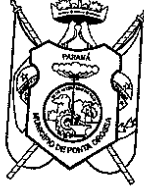
**Art. 6º.** A Lei n. 13.270, de 18/09/2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso de dependência dos terminais de transporte coletivo urbano à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, para a finalidade de exploração econômica de lanchonetes, serviços de som e publicidade, bancas de jornais e revistas, caixas eletrônicos bancários e assemelhados. (NR)*

*Art. 3º. A Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT poderá transferir a concessão, no todo ou em parte, sempre a título oneroso e por tempo determinado, através de licitação. (NR)*

*§ 1º. ...*

*§ 2º. As subconcessionárias sucedem a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT nos direitos e obrigações decorrentes das cláusulas contratuais e normas regulamentares da concessão. (NR)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.
- Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei n. 10.038, de 01/10/2009.

  
**MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# *Câmara Municipal de Ponta Grossa*

Estado do Paraná  
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10/06/2019 17:43 - 000000093

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 137/2019**

*Cria o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Relator: **VEREADOR PAULO BALANSIN**

### **1. RELATÓRIO**

O Poder Executivo submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que "*Cria o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 137/2019, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **Mensagem nº 034/2019**, que acompanha o Projeto em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que **“o projeto de lei em tela estabelece o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano com intuito de buscar e gerenciar recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações e modicidade das tarifa de transporte coletivo urbano do Município, bem como promover meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, em conformidade com os preceitos contidos no artigo 6º da Lei nº 7.018/2002, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte coletivo.”**

Da detida análise do projeto de lei em questão, verifica-se que o Prefeito Municipal pretende criar o Fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano, de modo a centralizar receitas e otimizar sua destinação com a finalidade de aprimorar o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Estabelece também que o Fundo Municipal a ser criado será vinculado e gerido pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT. Dentre as atribuições, verifica-se que, além da gestão de receitas e despesas, ainda estará responsável pela reordenação das atividades de publicidade e serviços atualmente aplicadas ao sistema do transporte coletivo urbano.

Considerando as prerrogativas desta Comissão, prevista no artigo 51, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, tem-se que o projeto submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal preenche os requisitos necessários à sua aprovação.

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.





# *Câmara Municipal de Ponta Grossa*

*Estado do Paraná*

## **3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO,** reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 137/2019.**

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Maio de 2019.

  
Vereador **PAULO BALANSIN**  
Presidente e Relator

  
Vereador **RUDOLF POLACO**  
Membro

  
Vereador **MINGO MENEZES**  
Membro

Vereador **GERALDO STOCCO FILHO**  
Membro

  
Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 11/06/2019 17:20 - 000000000007

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,  
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 137/2019**

***Cria o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.***

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: VEREADOR SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

## **1. RELATÓRIO**

O Poder Executivo submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que "***Cria o Fundo Municipal do Transporte Coletivo Urbano do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências***".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 137/2019, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **Mensagem nº 034/2019**, que acompanha o Projeto em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que "O Projeto de Lei em tela estabelece o fundo Municipal de Transporte Coletivo Urbano com o intuito de buscar e gerenciar recursos a serem destinados ao desenvolvimento das ações e modicidade da tarifa de transporte coletivo urbano do Município, bem como promover os meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, em conformidade com os preceitos contidos no artigo 6º da Lei n. 7.018/2002, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte coletivo. (...)".

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 137/2019.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de junho de 2019.

Vereador SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR  
Presidente e Relator

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO  
Membro

Vereador JORGE DA FARMÁCIA  
Membro